



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473514 - RJ
(2023/0324644-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JULIANA DE ALMEIDA SCATALON
ADVOGADOS : BEATRIZ RIBEIRO BRANDÃO - RJ240389
ALINE HADID JAGER - RJ118729
AGRAVADO : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIANA SCENZA GIANOTTI - RJ228094
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
LUCAS GUIDA BABINSKI - RJ228751
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME DO IMÓVEL. MERO DISSABOR. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que "a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor" (AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).

2. O acórdão não aponta nenhum fato específico para justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, logo infere-se que essa conclusão decorreu do mero desrespeito ao teor da avença, portanto não cabendo falar em fixação da indenização.

3. É sabido que "o atraso expressivo na entrega de imóvel pode configurar danos morais indenizáveis, não sendo, contudo, o caso dos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial" (AgInt no AR Esp n. 2.259.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

4. É "importante esclarecer que não se aplica, à hipótese, a Súmula 7 do STJ, uma vez que a qualificação jurídica de fatos incontroversos, ou seja, seu devido enquadramento no sistema

normativo, para deles extrair determinada consequência jurídica, é coisa diversa, podendo ser aferida neste âmbito recursal." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.413.713/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)..

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473514 - RJ
(2023/0324644-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JULIANA DE ALMEIDA SCATALON
ADVOGADOS : BEATRIZ RIBEIRO BRANDÃO - RJ240389
ALINE HADID JAGER - RJ118729
AGRAVADO : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIANA SCENZA GIANOTTI - RJ228094
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
LUCAS GUIDA BABINSKI - RJ228751
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME DO IMÓVEL. MERO DISSABOR. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que "a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor" (AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).

2. O acórdão não aponta nenhum fato específico para justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, logo infere-se que essa conclusão decorreu do mero desrespeito ao teor da avença, portanto não cabendo falar em fixação da indenização.

3. É sabido que "o atraso expressivo na entrega de imóvel pode configurar danos morais indenizáveis, não sendo, contudo, o caso dos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial" (AgInt no AR Esp n. 2.259.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

4. É "importante esclarecer que não se aplica, à hipótese, a Súmula 7 do STJ, uma vez que a qualificação jurídica de fatos incontroversos, ou seja, seu devido enquadramento no sistema

normativo, para deles extrair determinada consequência jurídica, é coisa diversa, podendo ser aferida neste âmbito recursal." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.413.713/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)..

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIANA DE ALMEIDA SCATALON contra a decisão desta relatoria de fls. 663-668 (e-STJ), que conheceu do agravo da ora recorrida para dar provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual João Fortes Engenharia S.A. – em recuperação judicial – se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 459-460):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HIPOTECA. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. COMPRADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. SÚMULA 308 STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. SOLIDARIEDADE DOS RÉUS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS COLIGADOS. DANO MATERIAL QUE DEVE CORRESPONDER AO QUE O CREDOR GASTOU. DESCABIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A relação estabelecida entre as partes é de consumo e a responsabilidade dos fornecedores objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos dos serviços prestados, a exclusão do nexo causal só ocorre quando comprovada a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

2. Questão que encontra solução na súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

3. A demora injustificada, da construtora e da instituição financeira, em baixar a hipoteca sobre o imóvel vendido ultrapassa os limites do mero aborrecimento e caracteriza dano moral in re ipsa.

4. Reforma a sentença, quanto a este ponto, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$25.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os precedentes jurisprudenciais acerca do tema.

5. Improcedência do pedido em relação ao segundo réu – BANCO DO BRASIL SA. Reforma da sentença, considerando a obrigação solidária decorrente do disposto no § único, art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. Indiscutível a característica de complexidade dos ajustes envolvidos, que se encontram unidos por um mesmo nexo, tratando-se de contratos coligadas.

6. Danos materiais. A indenização do dano material deve corresponder à reposição de tudo que o credor gastou. Reforma para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de todas as despesas.

8. Multa cominatória pelo descumprimento do ajuste. Manutenção da sentença nesse ponto. Ausência de previsão contratual. Determinação, em sede de tutela de urgência, de cumprimento pela apelante.
9. Ônus sucumbenciais, integral e solidariamente, que devem ser arcados pela parte ré. Honorários fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 539-549).

No recurso especial, a ora agravada apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 927 do CC; e 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por condenar a insurgente em danos morais, sem apreciar todas as suas teses recursais, embora opostos e julgados os embargos de declaração.

Afirmou que não se trata de discutir a existência ou não de descumprimento do contrato, mas sim de demonstrar que não houve a comprovação de nenhum dano que pudesse gerar à recorrida o direito à indenização por danos morais, impondo-se a improcedência do pedido indenizatório.

Ponderou que mero descumprimento contratual não ocasiona essa reparação. Destacou que a demora injustificada da construtora e da instituição financeira em baixar a hipoteca sobre o imóvel vendido não configura ato ilícito. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 551-562).

Inadmitido o recurso especial da recorrida, foi protocolado agravo em recurso especial, ao qual foi dado provimento para afastar a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

A ora insurgente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, mantendo o afastamento da reparação (e-STJ, fls. 691-694).

Contra a decisão que deu provimento ao agravo JULIANA DE ALMEIDA SCATALON protocola agravo interno.

Alega estar provado o dano moral em razão da ausência do levantamento da hipoteca por grave falha da construtora. Frisa que essa desídia causou enorme desgaste da agravante para com a agravada, em sucessivas tentativas de solucionar o imbróglio com urgência pela via extrajudicial.

Argumenta que existiu fundado temor de que o negócio relativo à aquisição do novo imóvel a onerasse em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) além do valor programado, em razão da impossibilidade de que o bem hipotecado fosse objeto de permuta. Suscita a existência de contratemplos surgidos entre a ora demandante e

os vendedores do novo imóvel, que foram surpreendidos ao descobrirem que a agravante tinha lhes oferecido em permuta uma unidade imobiliária hipotecada. Reforça que essas intercorrências configuraram o ilícito, ensejando os danos morais.

Enfatiza que o recurso nem poderia merecer conhecimento, tendo em vista a ocorrência de fundamento constitucional no acórdão que não foi atacado no recurso especial – óbice da Súmula 126/STJ.

Sustenta que a conclusão pela configuração de danos morais foi fundada em matéria fático-probatória, portanto era caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Menciona que julgados recentes acerca da falta de baixa do gravame ocasiona danos morais. Pugna pelo provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 698-724).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 728-737).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, a segunda instância havia condenado a ora recorrida em danos morais tendo como base a demora na baixa do gravame, que somente foi obtida em virtude do manejo da máquina judiciária pela ora insurgente com esse intento.

Leia-se (e-STJ, fls. 464-471):

JULIANA DE ALMEIDA SCATALON ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face da JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A e BANCO DO BRASIL S/A, sob alegação de que, em 22 de novembro de 2018, celebrou com a primeira ré escritura definitiva de compra e venda de imóvel na planta, do empreendimento denominado "Mares de Goa Residence", e que, em 27 de maio de 2019, ao levar a escritura para averbação, junto ao RI, se viu impedida de fazê-la em razão da hipoteca, em primeiro grau, existente sobre o imóvel, em favor do Banco do Brasil (segundo réu).

[...]

Eventual inadimplência da construtora junto à instituição financeira não pode interferir na compra e venda realizada com o consumidor, que quitou o imóvel, mas não conseguiu efetivar a baixa da hipoteca. Incontroverso que a vendedora inadimpliu o prazo relativo à obrigação que lhe cabia de promover a baixa da hipoteca do imóvel e que o agente financeiro somente procedeu ao requerimento de baixa do gravame por força da decisão concessiva da tutela provisória de urgência.

A autora teve que se socorrer do Judiciário para garantir seu direito, vez que cumpriu suas obrigações enquanto compradora, mas não obteve a mesma conduta por parte das rés.

A demora injustificada, da construtora e da instituição financeira, em baixar a

hipoteca sobre o imóvel vendido, ultrapassa os limites do mero aborrecimento e caracteriza dano moral in re ipsa, sendo este o entendimento majoritário sobre o tema. Vejamos:

[...]

Evidentes os danos morais sofridos pela autora em vista da restrição à plenitude do seu direito como adquirente, face a referida pendência, merece reforma a sentença, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.

Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os precedentes jurisprudenciais acerca do tema, bem como a circunstância não só da angústia decorrente do descumprimento do prazo estipulado no contrato, mas também o fato da angústia decorrente da cláusula contratual estabelecida na permuta, que impunha à apelante multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fixo o dano moral em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Merece reforma a sentença, ainda, no que concerne à improcedência do pedido em relação ao segundo réu – BANCO DO BRASIL SA, considerando a obrigação solidária decorrente do disposto no § único, art.7º do Código de Defesa do Consumidor.

Denota-se que o aresto não aponta nenhum fato específico para justificar a condenação à referida indenização, logo infere-se que essa conclusão decorreu do mero desrespeito ao teor da avença.

Ao contrário do que alega a agravante em seu recurso interno, o entendimento majoritário desta Corte Superior prevê que "a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor" (AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).

Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO COMPROVADAS. DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TIDOS POR CONTRARIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO VINCULADOS AO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.665.750/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 25/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO

PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TIDOS POR CONTRARIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. BAIXA DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.032.000/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018,Je de 27/4/2018.)

Assim, não tendo o Tribunal de origem consignado fatos efetivamente causadores de ofensa moral, observa-se mero descumprimento do prazo contratual para baixa do gravame, não cabendo falar em fixação de indenização por danos morais.

Registre-se que "o atraso expressivo na entrega de imóvel pode configurar danos morais indenizáveis, não sendo, contudo, o caso dos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial" (AgInt no AREsp n. 2.259.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

À carência de baixa do gravame se aplica esse entendimento, porquanto se insere nesse cenário, tendo em vista que a entrega da unidade imobiliária deve ser desembaraçada. Portanto, só há danos morais quando constatada efetiva ofensa à honra ou demora excessiva na entrega do bens; todavia, nenhuma dessas circunstâncias são observadas neste caso.

Não se nota que fundamento constitucional relevante tenha sido o suporte para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Destarte, o julgado estadual justificou a existência de dever reparatório na ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, contexto a dispensar o ataque a fundamento constitucional e, consequentemente, o manejo de recurso à Suprema Corte – inaplicabilidade da Súmula 126/STJ.

Por fim, é "importante esclarecer que não se aplica, à hipótese, a Súmula 7 do STJ, uma vez que a qualificação jurídica de fatos incontroversos, ou seja, seu devido enquadramento no sistema normativo, para deles extrair determinada consequência jurídica, é coisa diversa, podendo ser aferida neste âmbito recursal."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.413.713/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)..

Observe-se:

CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. TERMO DE RESPONSABILIDADE E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. CONTRATAÇÃO ASSINADA, PESSOALMENTE, POR EMPREGADA/CUIDADORA EM FAVOR DO PACIENTE/EMPREGADOR, POR OCASIÃO DO ACOMPANHAMENTO NA SUA INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REVALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL INVALIDANTE. MANIFESTAÇÃO INEXATA DE VONTADE. EMPREGADA ATUANDO EM FAVOR DO EMPREGADOR/CONTRATANTE. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO HOSPITAL. INDUÇÃO DA EMPREGADA/CUIDADORA A ERRO. POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DOS EFEITOS DO NEGÓCIO EM MATÉRIA DE DEFESA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de vício do consentimento em virtude do termo de responsabilidade e assunção de dívida assinado por empregada/cuidadora em favor de seu empregador/atendido, por ocasião da internação hospitalar deste.
2. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Não se verificou nenhuma omissão, contradição ou erro material no julgado que, estando devidamente fundamentado, apenas apresentou solução diversa da pretensão da cuidadora. Precedentes.
3. A questão comporta reavaliação da prova, para se atribuir devida qualificação jurídica a fato incontroverso reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.969.648/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.
4. O art. 112 do Código Civil dispõe que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem.
5. Há erro invalidante na exteriorização da vontade vinda de terceiro encarregado a transmitir a do titular, mas que, por desconformidade entre o que se manifestou e o que efetivamente deveria ter sido manifestado, a declaração não corresponder a exata expressão do consentimento pretendido.
6. Pela teoria da substituição, o empregado ou preposto, no exercício de suas funções, sucede o empregador atuando como sua longa manus, ou seja, sua conduta representa o prolongamento da manifestação da vontade daquele.
7. Ademais, nos termos do art. 142, do Código Civil, há vício de consentimento por erro accidental quanto a pessoa, quando a declaração da vontade manifestar equívoco quanto à indicação da pessoa ou coisa, mas é

possível fazer a correta identificação de uma ou de outra, considerando-se o contexto e as circunstâncias do negócio jurídico.

8. Na hipótese, a cuidadora assinou a documentação hospitalar para viabilizar a internação de seu empregador/atendido. A intenção era perfectibilizar a contratação do paciente com o HOSPITAL e não contratar pessoalmente os serviços médico-hospitalares em favor daquele.

9. Por outro lado, é ônus do fornecedor a demonstração de ter promovido a adequada e clara informação sobre seus produtos e serviços, bem como acerca dos riscos dali decorrentes, sob pena de lhe ser atribuída a responsabilidade pela inexatidão no exercício da autonomia da vontade por parte de seus usuários/consumidores (art. 6º, III, do CDC).

10. Inadimplente em seu dever de prestar a correta e adequada informação quanto aos aspectos substanciais da contratação indesejada, o HOSPITAL acabou induzindo a erro a empregada/cuidadora que assinou documentação sem plena consciência de suas consequências jurídicas.

11. Não há eficácia em relação jurídica assinada sem conhecimento dos efeitos dela decorrentes.

12. A anulação do negócio jurídico não depende de ajuizamento de ação desconstitutiva específica, podendo ser invocada como matéria de defesa.

13. O art. 177 do CC estabelece que a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício. Contudo, disso não se pode concluir que a alegação só possa ser feita em procedimento próprio, sendo cabível sua invocação como matéria de defesa, tal como na hipótese.

14. Tratando-se de procedimento de cognição exauriente, com plenitude de contraditório e ampla defesa, perfeitamente cabível a alegação de vício de consentimento, em sede de contestação, como forma de desconstituir o direito invocado na exordial.

15. Acórdão cassado para se restabelecer a sentença e reconhecer a invalidação dos efeitos do negócio em relação a empregada/cuidadora, os quais deverão ser redirecionados ao ESPÓLIO, responsável pela contratação (art. 142, do CC), em prestígio ao princípio da preservação do contrato.

16. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.908.549/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.473.514 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0324644-7

Número de Origem:

00220882120198190209 202324505437 220882120198190209

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

LUCAS GUIDA BABINSKI - RJ228751

AGRAVADO : JULIANA DE ALMEIDA SCATALON

ADVOGADOS : ALINE HADID JAGER - RJ118729

BEATRIZ RIBEIRO BRANDÃO - RJ240389

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA DE ALMEIDA SCATALON

ADVOGADOS : BEATRIZ RIBEIRO BRANDÃO - RJ240389

ALINE HADID JAGER - RJ118729

AGRAVADO : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
LUCAS GUIDA BABINSKI - RJ228751

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024